

A. I. N° - 206900.3010/16-1
AUTUADO - CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/03/2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-06/19

EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Operações de transferências internas de mercadorias para estabelecimento de mesmo titular. Não incidência do ICMS. Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2016, formaliza a exigência do ICMS no valor de R\$118.400,58 (cento e dezoito mil, quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos), acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7014/96.

Foi imputado ao autuado a infração de código nº 03.02.05, verificada no período de janeiro a dezembro de 2012 e fevereiro a dezembro de 2014, relativa a recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Às fls. 65 e 66, o autuado ingressa tempestivamente com defesa administrativa, por meio de seu contador, o qual está devidamente habilitado e cadastrado na Secretaria da Fazendas, Sr. Cácio Roberto Pereira de Oliveira, CRC/BA 35533-BA/0.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo descreve a infração imputada e registra que: *a fiscalização alega suposta irregularidade no sentido de que a Impugnante efetuou Saídas de Mercadorias para transferências com base de cálculo para ICMS abaixo do preço de entrada mais recente, gerando assim a infração ora cobrada.*

Assevera o autuado que tal infração não está apta a produzir efeitos, pois para determinar a precificação foi empregada a fórmula baseada no Custo Médio dos itens relacionados, constantes no estoque, e não o preço utilizado constante na última compra como exige a fiscalização.

Assim, pede pelo reconhecimento da impugnação e improcedência do lançamento, com consequente arquivamento do processo.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 90 e 91, após descrição do motivo da autuação, afirma que em suas razões de defesa a autuada não apresenta qualquer argumento consistente sobre o fato em lide, informando, apenas, que apurou e recolheu o tributo utilizando o custo médio de aquisição das mercadorias.

Esclarece a fiscalização que a Lei nº 7.014/96 determina em seu art. 17, § 7º, transcrito a seguir, qual deve ser base de cálculo a ser utilizada nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...
§ 7º Na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Aduz que a legislação posta não oferece alternativa para a utilização de base de cálculo diversa da estabelecida, sendo, no presente caso, o valor da entrada mais recente.

Conclui a sua informação, afirmando que a autuada não questiona os valores lançados no anexo A, fls. 10 a 61 do presente PAF, assim, pugna a esta Douta Corte pela manutenção da imputação fiscal conforme lançado na inicial do PAF.

VOTO

Verifico, em preliminar, que o Auto de Infração se encontra devidamente instruído, com todos os elementos e requisitos de validade e eficácia previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Constam no presente processo a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, os dispositivos da legislação tributária infringidos, a tipificação da multa, a base de cálculo do imposto, alíquota e valor do ICMS exigido. Todos esses elementos permitem ao impugnante o pleno exercício do seu direito de defesa.

Assim, não sendo constatada a existência de vícios que possam ensejar a nulidade do lançamento, adentro a análise do mérito.

No mérito, o contestante foi acusado de recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas internas de mercadorias, regularmente escrituradas. Afirma a fiscalização que as transferências foram efetuadas em desacordo com o art. 17, § 7º, inciso I da Lei nº 7.014/96, que determina o valor da entrada mais recente como base de cálculo das operações.

Da análise dos fatos, pontuo que o caso em exame foi tratado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, que assim estabelece em seu item 5:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, item 5 do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016:

“Entendimento firmado: Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Ressalva: Este entendimento não alcança as transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, tendo em vista a Súmulas 166 do STJ e a decisão lançada no REsp 1.125.133/SP não enfrentaram o tema à luz das normas constitucionais que regem o pacto federativo, das quais se extrai fundamento de validade para as disposições do art. 13, § 4º, da LC 87/96. De fato, a definição do tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda seja necessariamente analisado o impacto financeiro suportado pelos Estados de origem e de destino, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. Ademais, o próprio STJ reabriu a discussão a respeito do tema, no julgamento do REsp nº 1.109.298-RS, que discute, especificamente, a base de cálculo nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, com foco no art. 13, § 4º, da LC 87/96. Tem-se aí, portanto, valioso indicativo de que não se deve ter por definitivamente assentada a questão, enquanto não enfrentada sob a ótica da Repartição das receitas tributárias entre os Estados federados.”

Esclareço que o Procedimento de Uniformização da Orientação Jurídica foi estabelecido pelo Decreto nº 11.737, de 30/09/2009.

O artigo 1º do referido decreto estabelece que tal procedimento deve ser observado pela Administração Pública Estadual e executado pela Procuradoria Geral do Estado. Já o seu art. 9º, determina que o Procurador Chefe deve atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria.

Por consequência, diante da uniformização da orientação jurídica sobre o caso concreto e sua observância obrigatória acerca da tributação nas operações de transferências de mercadorias, outro caminho não pode ser trilhado que não no sentido da não incidência do imposto em comento nas operações internas entre matriz e filial.

Assim, com lastro no incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, que promovendo a uniformização de orientação jurídica, firmou o entendimento de que não incide o ICMS nas transferências internas de mercadorias, concluo que a infração é insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206900.3010/16-1**, lavrado contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - RELATORA

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR